



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 044/2020

EMENTA: Altera a redação do artigo 58, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – MT, e limita em 5,5% o duodécimo da Câmara Municipal.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Processo nº 038/2020, de Proposta de Emenda Parlamentar à Lei Orgânica Municipal nº 024/2020, que altera a redação do artigo 58, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – MT, e limita em 5,5% o duodécimo da Câmara Municipal**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Senhor Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** e coautoria dos Senhores Vereadores **PAULO ROBERTO DONIN, MANOEL MAZZUTTI NETO, NERI DOMINGOS DE SOUZA ELTON BARALDI E CARLOS ARAÚJO**, visa alterar, através de Proposta de Emenda Parlamentar, a Lei Orgânica Municipal, especificamente no que trata da regulamentação do percentual do Duodécimo a ser enviado à Câmara Municipal pelo Executivo Municipal.

A proposta ora apresentada propõe a fixação do percentual do Duodécimo em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), mensalmente.

Consta do referido PL, encartada às fls. 003, a Justificativa do mesmo, onde os Autores formulam as razões de sua propositura, aduzindo, em suma, que o percentual ora proposto seria suficiente para que a Câmara Municipal arcasse com suas responsabilidades econômicas-financeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, regulamenta o percentual máximo do duodécimo a ser destinado ao Poder legislativo Municipal e, no caso de Primavera do Leste, o mesmo se enquadra no inciso I, como vemos:

Art. 29-A. *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Assim, como vemos, a Constituição Federal delimita o percentual *máximo* a ser destinado, não se manifestando, entretanto, quanto ao *mínimo*, restando claro que tal valor poderá ser disciplinado pelas partes envolvidas, ou seja, o Legislativo e o Executivo, desde que suficientes para comportarem os gastos do Legislativo.

Desta forma, uma demonstrado que a diminuição do percentual destinado à Câmara Municipal não afetará o cumprimento de suas obrigações financeiras, nada impede que o valor destinado pelo Executivo seja diminuído.

Todavia, a presente proposição não traz nenhuma evidência de que a diminuição não implicará em prejuízo para a Câmara Municipal, no tocante aos seus compromissos financeiros.

Assim, entendo cabível e prudente, a manifestação formal do Setor de Contabilidade desta Casa, o qual recomendo, que poderá ser provocado pela Comissão de Justiça e Redação, ou mesmo de Economia, Finanças e Orçamentos, para que possa se pronunciar a respeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei, ao meu sentir, atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento** caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, com a ressalva elencada acima, opino **favoravelmente** ao regular andamento do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 22 de abril de 2020.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico